

Primeiramente, necessário entender o que compreende o termo procedimento. Segundo o professor **Alexandre Cebrian Araújo**:

[...] procedimento é a sequência de atos que devem ser praticados em juízo durante o tramitar da ação.

Assim, pode-se auferir que existem procedimentos distintos para crimes diferentes. O procedimento para julgar um caso de homicídio, por exemplo, é diferente do utilizado para julgar roubos, vez que o primeiro obedecerá ao procedimento do tribunal do júri, enquanto o segundo seguirá o procedimento comum.

Conforme o **art. 394 do Código de Processo Penal**, o procedimento poderá ser comum ou especial.

COMUM = furto, roubo, estelionato, moeda falsa, receptação etc.

ESPECIAL = tráfico de drogas, homicídio, crimes falimentares etc.

Assim, possível verificar que o **procedimento comum é a regra geral**, sendo aplicado na grande maioria dos crimes. Por outro lado, o **procedimento especial** é aquele que possui **regras próprias para crimes específicos**, como verificado nos exemplos acima. O crime de tráfico de drogas, por exemplo, é previsto em lei própria, assim como seu procedimento processual.

Os **procedimentos comuns são três**, nos termos do **art. 394, §1º do CPP**:

1. **Ordinário**: para apurar os crimes que tenham **pena máxima em abstrato igual ou superior a 4 anos**, e para os quais não haja previsão de rito especial. Exs.: crimes de furto, roubo, extorsão, estelionato, estupro, tortura, falsificação de documento público, corrupção etc.;
2. **Sumário**: para os delitos que **tenham pena máxima superior a 2 anos e inferior a 4**, e para os quais não haja previsão de procedimento especial. Exs.: crimes de homicídio culposo, tentativa de furto ou de apropriação indébita, embriaguez ao volante, quadrilha simples etc.;

3. **Sumaríssimo:** para a apuração das infrações de menor potencial ofensivo, que tramitam perante os **Juizados Especiais Criminais**, nos termos do **art. 98, I, da Constituição Federal**. São infrações de menor potencial as contravenções penais (todas) e os crimes cuja **pena máxima não exceda 2 anos**.

Dessa forma, conclui-se que a determinação do rito ocorrerá de acordo com a pena máxima.

Procedimento	Pena Máxima
Ordinário	Pena Máxima MAIOR ou IGUAL a 4 anos
Sumário	Pena Máxima MAIOR que 2 anos e MENOR que 4 anos
Sumaríssimo (L. 9.099)	Pena Máxima IGUAL ou INFERIOR a 2 anos

O art. 394 do CPP, em seu §2º também estabelece a regra geral para procedimentos penais:

Art. 394. [...]

§2º. Aplica-se a todos os processos o procedimento comum, salvo disposições em contrário deste Código ou de lei especial.

§3º. Nos processos de competência do Tribunal do Júri, o procedimento observará as disposições estabelecidas nos arts. 406 a 497 deste Código.

§4º. As disposições dos arts. 395 a 398 deste Código aplicam-se a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que não regulados neste Código.

§5º. Aplicam-se subsidiariamente aos procedimentos especial, sumário e sumaríssimo as disposições do procedimento ordinário.

Dessa forma, é possível verificar o que ocorre com a maioria dos procedimentos especiais: eles têm como base o procedimento comum. Prosseguindo com os procedimentos no processo penal, serão analisados especificamente os arts. 394-A a 396-A do Código de Processo Penal:

Art. 394-A. Os processos que apurem a prática de **crime hediondo** ou **violência contra a mulher** terão prioridade de tramitação em todas as instâncias. (Redação dada pela Lei nº 14.994, de 2024)

§ 1º Os processos que apurem violência contra a mulher independem do pagamento de custas, taxas ou despesas processuais, salvo em caso de má-fé. (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)

§ 2º As isenções de que trata o § 1º deste artigo aplicam-se apenas à vítima e, em caso de morte, ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão, quando a estes couber o direito de representação ou de oferecer queixa ou prosseguir com a ação. (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)

O conteúdo do art. é autoexplicativo, mas é importante destacar a relevância desse dispositivo, especialmente com as mudanças da [Lei 14.994/2024](#) que trouxe novas matérias no tema de proteção à mulher. Em seguida, as disposições do art. 395, CPP:

Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:

- I - for manifestamente inepta;
- II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou
- III - faltar justa causa para o exercício da ação penal.

Antes de mais nada, essencial uma explicação que foge do escopo principal do curso, mas que se mostra essencial para a compreensão total do conteúdo sendo exposto. O art. 395 dispõe acerca da rejeição da queixa ou denúncia, mas é necessário, primeiramente, compreender do que se tratam esses dois institutos.

O **processo penal se inicia com a denúncia** (realizada pelo Ministério Público nos crimes de ação penal pública) **ou com a queixa** (realizada pelo querelante nos crimes de ação penal privada). Assim, o juiz rejeitará a denúncia ou a queixa quando nelas existir algum tipo de vício, conforme disposto no art. 395, CPP.

1. **Inepta:** inaptidão, inadequada, contraditória, absurda

2. **Pressuposto ou Condição:** questão técnica processual, significa dizer que em algum lugar do ordenamento existe uma exigência para que uma ação seja proposta e essa exigência deve ser cumprida, sob pena de rejeição da denúncia.

3. **Justa Causa:** termo não muito bem definido pela doutrina, mas pode ser compreendida como falta de indícios da materialidade do crime ou de sua autoria, por exemplo. |

Dispõe o **art. 396, caput, do Código de Processo Penal** que **o juiz, ao receber a denúncia ou queixa e não rejeitá-la**, ordenará a **citação** (citação é o ato processual que tem a finalidade de dar conhecimento ao réu da existência da **ação** penal, do teor da **acusação**, bem como

cientificá-lo do **prazo para a apresentação da resposta escrita) do acusado** para responder à acusação, por escrito, no **prazo de 10 dias**.

PASSO A PASSO

1. Ocorrência da infração penal;
2. Rejeição ou recebimento da denúncia;
3. Se não rejeitada, citação do réu com prazo de resposta escrita em 10 dias. |

Conforme o parágrafo único do supramencionado artigo, caso o réu não seja encontrado para a citação, ele será **citado por edital** e o **prazo para defesa** começará a **fluir a partir do comparecimento** pessoal do acusado ou do defensor constituído.

Nesse passo, esta resposta do réu faz parte da defesa técnica do acusado, devendo ser apresentada por advogado. Trata-se de ato obrigatório, pois salienta o art. 396-A, § 2º, do CPP que, **se o réu não oferecer a resposta escrita no referido prazo**, por meio de defensor constituído, **o juiz deverá nomear defensor dativo, que terá novo prazo de 10 dias**. Nos termos do art. 396-A, em tal resposta o acusado poderá:

- **Arguir preliminares.** Exs.: incompetência do juiz, existência de outro processo em andamento para apurar o mesmo fato (litispendência) etc. Em caso de incompetência relativa (territorial), o silêncio da defesa nesta fase implica prorrogação do foro. De acordo com o art. 396-A, §1º, do CPP, se na resposta escrita a defesa opuser alguma exceção (suspeição, ilegitimidade de parte, incompetência do juízo, litispendência ou coisa julgada), será processada em apartado, e o procedimento seguirá as regras previstas em torno desses temas nos arts. 95 a 112 do Código de Processo Penal;
- **Alegar tudo o que interesse à sua defesa.** Exs.: o fato narrado na denúncia não constitui crime, inexistência de indícios do crime, ocorrência de prescrição ou qualquer outra causa extintiva da punibilidade etc.;
- **Apresentar documentos;**
- **Apresentar justificações.** Refere-se às excludentes de ilicitude;
- **Requerer a produção de provas;**
- **Arrolar testemunhas**, em um número **máximo de 8, sob pena de preclusão**. Ao arrolar suas testemunhas, a defesa poderá esclarecer que elas comparecerão à audiência independentemente de intimação, tornando, assim, desnecessária a expedição de mandado.

Considerando que no atual sistema mostra-se possível a absolvição sumária logo após a resposta escrita, percebe-se a importância de o acusado, desde logo, argumentar e, se possível, comprovar a existência de qualquer circunstância que possa levar o juiz a absolvê-lo de imediato, evitando, com isso, a instrução criminal.

Absolvição Sumária e Audiência de Instrução e Julgamento (art. 397 ao 399 do CPP)

A possibilidade de absolvição sumária nesse momento processual constitui importante inovação trazida pela Lei nº 11.719/2008. Apresentada a resposta escrita, caso tenha sido arguida preliminar ou apresentado documento, o juiz dará vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. A absolvição sumária será decretada, nos termos do **art. 397 do Código de Processo Penal**, quando o juiz verificar:

- 1. Existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato (art. 397, I, do CPP).**
Para a decretação da **absolvição sumária é necessária a existência de prova que dê ao juiz a plena certeza de que o réu agiu em legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal ou exercício regular de direito**. Nesse momento processual, havendo dúvida, o juiz deve determinar o prosseguimento do feito para que a instrução seja realizada, de modo que, com a coleta das provas em sua presença, possa ter melhores condições de apreciar o caso. Se persistir a dúvida, na sentença final deverá ser aplicado o princípio *in dubio pro reo* e o acusado absolvido.
- 2. Manifesta causa de excludente da culpabilidade do agente, exceto inimputabilidade (art. 397, II, do CPP).**
Esse dispositivo também **exige prova cabal** de que o sujeito agiu em razão de coação moral irresistível, obediência hierárquica de ordem não manifestamente ilegal, embriaguez fortuita e completa, erro de proibição etc. O dispositivo exclui a possibilidade de absolvição sumária em caso de inimputabilidade referindo-se aos doentes mentais (os menores de idade sequer podem ser parte do processo penal), porque, em tais casos, há a necessidade de aplicação de medida de segurança.
- 3. Que o fato narrado evidentemente não constitui crime (art. 397, III, do CPP).**
Pode ocorrer, por exemplo, de o promotor, considerando o fato de o indiciado estar preso, oferecer imediatamente a denúncia por crime de porte ilegal de arma de fogo, sem a existência nos autos do laudo de constatação de eficácia da arma. Durante a fase da resposta escrita, o laudo é encaminhado e é negativo. O juiz deve absolver sumariamente o réu. Do mesmo modo haverá absolvição sumária se o acusado apresentar documento que não havia sido juntado na fase do inquérito, demonstrando sua boa-fé em ação que apura crime de estelionato. Note que **se a narrativa do fato contida na denúncia ou queixa não constitui crime, o juiz deve, desde logo, rejeitá-las**. A regra da absolvição sumária foi prevista no Código de Processo Penal para situações em que a atipicidade decorre de provas juntadas após o recebimento da inicial acusatória.
- 4. Que ocorreu causa extintiva da punibilidade do agente (art. 397, IV, do CPP).**
Houve equívoco do legislador quando estabeleceu que o reconhecimento de causa extintiva da punibilidade constitui hipótese de absolvição, pois, **neste caso, não há análise de mérito, e sim de causa impeditiva**. Tanto é assim que o art. 61 do Código de Processo Penal permite que o juiz, em qualquer fase do processo, reconheça a extinção

da punibilidade, agindo, inclusive, de ofício. Ex.: morte do agente.

Importante ressaltar a necessidade da mais alta atenção para **não confundir a rejeição da denúncia com a absolvição sumária**, vez que na **primeira não existe análise de mérito**, sendo certo que a própria denúncia é problemática. Em suma, a denúncia será rejeitada por causas e formalidades legais, enquanto a absolvição sumária ocorrerá por causas fáticas. Em seguida, veja o art. 399, CPP, lembrando que o art. 398 foi revogado:

Art. 399. Recebida a denúncia ou queixa, o juiz designará dia e hora para a audiência, ordenando a intimação do acusado, de seu defensor, do Ministério Público e, se for o caso, do querelante e do assistente.

§1º O acusado preso será requisitado para comparecer ao interrogatório, devendo o poder público providenciar sua apresentação.

§2º O juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença.

Assim, se o juiz não tiver absolvido sumariamente o acusado, deverá **marcar a audiência de instrução e julgamento para data não superior a 60 dias** (art. 400 do CPP) e ordenará a intimação do Ministério Público, do acusado, de seu defensor e, se for o caso, do querelante e do assistente de acusação (art. 399 do CPP).

Importante diferenciação quanto ao procedimento sumário, que possui prazo de 30 dias:

Art. 531. Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 30 dias [...]

Tratando-se de **réu preso**, o juiz deverá realizar o **interrogatório no estabelecimento prisional** em que ele estiver, **salvo se não houver segurança suficiente** no local, hipótese em que o ato se dará **em juízo**. Em tal hipótese, o réu deverá ser requisitado junto ao estabelecimento em que está preso, para que seja providenciada sua remoção no dia do interrogatório (art. 399, §1º, CPP).

Por fim, segundo o art. 399, § 2º, do Código de Processo Penal, **o juiz que presidir a audiência deverá proferir a sentença**, já que as impressões daquele que colheu pessoalmente a prova são relevantíssimas no processo decisório (princípio da identidade física do juiz).

AIJ, Provas e Diligências (arts. 400 ao 405, CPP)

Se o juiz não tiver absolvido sumariamente o acusado, deverá marcar a audiência de instrução e julgamento para data não superior a 60 dias (art. 400 do CPP):

Art. 400. Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no **prazo máximo de 60 (sessenta) dias**, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado.

§1º As provas serão produzidas numa só audiência, podendo o juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias.

§2º Os esclarecimentos dos peritos dependerão de prévio requerimento das partes.

Dessa forma, aberta a audiência, o juiz passará a colher os **depoimentos**.

Em primeiro lugar, será ouvida a(s) **vítima(s)**. Em seguida, as **testemunhas de acusação**. Por fim, prestarão depoimento as **testemunhas de defesa**. O art. 400 do Código de Processo expressamente **exige que os depoimentos ocorram nesta ordem**.

Assim, **se faltar alguma testemunha de acusação e o promotor insistir em sua oitiva, o juiz não poderá ouvir as testemunhas de defesa que estejam presentes**. Deverá redesignar a audiência para que primeiro seja ouvida a testemunha de acusação faltante e, somente depois, as da defesa.

Destarte, é relativa a regra do art. 400, §1º, do Código de Processo Penal que dispõe que a audiência é una, já que ela poderá ser cindida por diversas razões (falta de testemunha, deferimento de diligências requeridas na audiência etc.).

Em seguida, se a acusação ou a defesa tiverem previamente requerido, o perito prestará os esclarecimentos que lhe forem solicitados, não cabendo ao juiz fazer isso de ofício (art. 400, §2º do CPP).

A Lei nº 14.245/2021, conhecida como Lei Mariana Ferrer, adicionou o art. 400-A no CPP. Resumidamente, esse dispositivo trata da dignidade física e psicológica da vítima de crime contra dignidade sexual na audiência de instrução e julgamento:

Art. 400-A. Na audiência de instrução e julgamento, e, em especial, nas que apurem crimes contra a dignidade sexual, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão zelar pela integridade física e psicológica da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas:

I - a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos;

II - a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas.

De acordo com o **art. 401 do CPP**, na instrução poderão ser inquiridas até oito testemunhas arroladas pela acusação e oito pela defesa (enquanto no procedimento ordinário são oito testemunhas, no sumário esse número é de apenas cinco testemunhas), não se incluindo, porém, nessa conta, aquelas que não prestam compromisso e as referidas (art. 401, §1º, do CPP). As testemunhas de acusação devem ter sido arroladas na denúncia ou queixa e as de defesa na resposta escrita.

- Testemunhas que não prestam compromisso são as que, por força de algum dispositivo legal, não estão comprometidas a falar a verdade (ex.: familiares do réu).
- As referidas são as citadas durante o processo por alguém que não as próprias partes. Por exemplo, se uma das testemunhas diz que não viu nada, mas que um terceiro testemunhou tudo, esse terceiro é uma peça chave no julgamento e será requisitado como testemunha referida.

Por fim, o §2º do art. 401 do CPP determina que as partes podem desistir da inquirição de qualquer das testemunhas arroladas, ressalvadas as testemunhas arroladas pelo juízo. Terminado o interrogatório, o Ministério Público, o querelante, o assistente de acusação e, a seguir, o acusado poderão requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução (art. 402, CPP).

O juiz pode, também, determinar, de ofício, a realização de diligência que entenda necessária. Com efeito, diz o art. 156, II, do Código de Processo Penal que é facultado ao juiz, de ofício, determinar, durante a instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante.

O art. 404 do CPP prevê que o juiz, ao término da instrução, pode determinar, de ofício, a realização de novas diligências consideradas imprescindíveis. O juiz pode, ainda, determinar a oitiva de testemunhas não arroladas pelas partes — as chamadas testemunhas do juízo.

Caso não haja requerimento de diligência no fim da audiência, ou se eventualmente tiverem sido indeferidos os pedidos feitos, o juiz declarará finalizada a instrução e dará a palavra às partes para a apresentação oral de **alegações finais por 20 minutos, respectivamente, pela acusação e pela defesa, prorrogáveis por mais 10 minutos**, proferindo, em seguida, a sentença (art. 403 do CPP). Ao assistente de acusação é reservado o tempo de 10 minutos após a manifestação do Ministério Público, hipótese em que será acrescido o mesmo tempo aos defensores.

Se houver **mais de um acusado, o tempo para as alegações orais de cada procurador e defensor será individual** (art. 403, §1º do CPP), ou seja, para cada acusado existirá um prazo de 20 minutos, prorrogáveis por mais 10, para fazer a sustentação oral.

Em razão da complexidade dos fatos ou do número excessivo de acusados, pode o juiz, de ofício ou a pedido das partes, conceder prazo de 5 dias sucessivamente para que cada uma apresente memoriais por escrito com suas alegações finais. (O prazo não é comum; primeiramente são 5 dias para a acusação e depois mais 5 dias para a defesa.)

REGRA

Debates orais: 20+10 minutos
para cada um (acusado)

EXCEÇÃO

Defesa por meio de memoriais escritos, no prazo de 5 dias.
Nesse caso, o juiz terá 10 dias para proferir a sentença.

Após ocorrida a audiência, será lavrada a termo em livro próprio assinado pelo juiz e pelas partes, contendo breve resumo dos fatos relevantes nela ocorridos (art. 405, caput, do CPP). Sempre que **possível**, o registro dos **depoimentos** do investigado, indiciado, ofendido e testemunhas será feito pelos meios ou **recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual**, destinado a obter maior fidelidade das informações (art. 405, §1º, do CPP). No caso de registro por meio audiovisual, será encaminhada às partes cópia do registro original, sem necessidade de transcrição.